



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.505, DE 2023

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal de Rio Verde (UFRV), por desmembramento do campus Rio Verde do Instituto Federal Goiano.

Autor: SENADO FEDERAL - VANDERLAN CARDOSO

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.505, de 2023, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso, dispõe sobre a criação da Universidade Federal de Rio Verde (UFRV), por meio do desmembramento do campus Rio Verde do Instituto Federal Goiano.

Em seus quatro primeiros artigos, a proposição dispõe sobre a criação da instituição, sob a denominação de Universidade Federal de Rio Verde (UFRV); sua natureza jurídica de autarquia vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Rio Verde, no Estado de Goiás; seu objetivo de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa e promover a extensão universitária; e sua estrutura organizacional e forma de funcionamento, a serem definidas nos termos da Lei, de seu estatuto de das demais normas pertinentes.

Nos arts. 5º a 8º, o projeto estabelece a integração do *campus* do Instituto Federal Goiano de Rio Verde à UFRV, que incorporará sua estrutura física, seus recursos humanos e seu corpo discente. Estabelece, ainda, o conjunto dos bens e direitos que constituirão o patrimônio da UFRV (que advirão de aquisição, doação, e do próprio *campus* de origem), e autoriza o Poder Executivo a transferir para a nova instituição os bens móveis e imóveis



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

integrantes do patrimônio da União que sejam necessários ao seu funcionamento. Os mesmos dispositivos também determinam a origem dos recursos financeiros da Universidade, provenientes de dotações consignadas no Orçamento Geral da União; de auxílios e subvenções concedidas por entidades públicas e privadas; de receitas por serviços prestados, compatíveis com a finalidade da UFRV, nos termos do seu estatuto e do seu regimento geral; de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais, além de outras receitas eventuais.

Ao tratar da administração superior da UFRV, os arts. 9º e 10º dispõem que a direção será exercida pelo Conselho Universitário e pelo Reitor, a quem caberá a presidência desse colegiado. Também preveem a nomeação de um Reitor *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a instituição seja organizada na forma de seu estatuto.

O art. 11 atribui ao Ministério da Educação a atribuição de distribuir, à UFRV, os cargos do Magistério Superior e Técnico-Administrativos em Educação, bem como cargos de direção, funções gratificadas e funções de coordenação de curso, previstos nos Anexos I a III do projeto. Segundo o art. 12, a UFRV é incumbida de encaminhar ao Ministério da Educação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da nomeação do reitor *pro tempore*, a proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes.

Nos arts. 13 e 14, a proposta cria um conjunto de cargos docentes e técnicos, bem como cargos de direção, funções gratificadas, e funções comissionadas de coordenação de curso, a serem integrados ao quadro de pessoal efetivo da UFRV, e que são detalhados nos Anexos I a III do projeto.

Por último, os arts. 15 a 17 tratam do financiamento da instituição, condicionando sua implantação à existência de dotação específica no orçamento da União. Os dispositivos estabelecem, ainda, que o provimento dos cargos efetivos, comissionados e das funções alocadas à UFRV também é condicionado à previsão em anexo específico da Lei Orçamentária Anual, e que as despesas decorrentes do cumprimento do disposto correrão à conta de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

dotações orçamentárias consignadas no orçamento geral da União, observados os limites de empenho e movimentação financeira. O art. 18 prevê a vigência da lei após 75 (setenta e cinco dias) de sua publicação.

Conforme Despacho do dia 20/08/2024, a matéria foi distribuída, para análise de mérito, às Comissões de Administração e Serviço Público, e de Educação. Em seguida, passará à Comissão de Finanças e Tributação, que se pronunciará sobre a adequação financeira-orçamentária da proposta, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que examinará sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Administração e Serviço Público, o Parecer favorável foi aprovado em 12/11/2024.

Nesta Comissão, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é o de prioridade, nos termos do art. 24, II, e art. 151, II, ambos do RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.505, de 2023, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso, busca cumprir um nobre propósito: criar a Universidade Federal de Rio Verde (UFRV), por meio do desmembramento do *campus* Rio Verde do Instituto Federal Goiano.

A matéria não poderia ser mais meritória e oportuna, em um momento em que esta Casa Legislativa discute o Plano Nacional de Educação para o próximo decênio, ecoando as preocupações do Plano vigente quanto à democratização do acesso à educação superior por meio da expansão de vagas e da interiorização das instituições públicas de ensino da rede federal.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

A descentralização do acesso à educação superior é fundamental não somente para reduzir desigualdades no acesso aos mais elevados níveis de ensino, contemplando regiões tradicionalmente menos favorecidas nesse sentido, mas também para fomentar o desenvolvimento socioeconômico da nação como um todo, revelando talentos regionais.

Para além de oportunizar meios de ascensão social e melhoria da qualidade de vida para a população, a criação de universidades nas regiões interioranas do País, conforme propõe o projeto em exame, tende a valorizar temas relevantes para a realidade local, promovendo inovações em áreas como agronegócio, meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

Por último, não poderíamos deixar de ressaltar que o aproveitamento dos quadros de pessoal e da atual estrutura do *campus* Rio Verde do Instituto Federal Goiano, incluindo seu Parque Científico-Tecnológico, para a implantação da nova Universidade constitui mais um ponto em favor do projeto em análise, que faz com que o acolhamos na íntegra. Afinal, trata-se de uma enorme contribuição à União no que se refere à redução de custos, viabilizando uma atuação eficiente e responsável do Poder Público na promoção de direitos sociais, como o direito à educação.

Em face do exposto, e com a certeza de que a criação da Universidade Federal de Rio Verde tem um papel estratégico e um profundo impacto socioeconômico para o Estado de Goiás, e para o País como um todo, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.505, de 2023.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM – PL-GO
Relator

